

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**LICITAÇÃO: LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE 2018/048**

OBJETO: Contratação, por intermédio de Licitação Presencial MELHOR TÉCNICA, dos serviços de Leiloeiro Público Oficial, no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços referentes à guarda/armazenamento e venda, mediante a realização de Leilões Públicos, judiciais e extrajudiciais, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência.

1. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta por Daniel Elias Garcia, leiloeiro público oficial, com fundamento na Lei 8.666/93 e Constituição Federal.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O Art.87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro, dispõe que:

“§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame [...]”.

A publicação do Edital ocorreu no dia 19 de novembro de 2018, com previsão de abertura do certame dia 25 de janeiro de 2019. Considerando-se que o impugnante apresentou seu instrumento impugnatório ao BRDE em 10/01/2019, e que o prazo legal para acolhimento é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para o acolhimento das propostas tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contesta especificamente a alínea a.2 do subitem 11.2.2, que se refere à qualificação técnica e o item 2.2 do anexo IV – Modelo de Proposta Técnica. Alega que os itens supracitados “violam os princípios da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, direcionando o certame a leiloeiros com mais tempo de registro e, portanto, restringindo os concorrentes aptos a participarem da licitação, sem motivos para tanto”.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o Impugnante:

- a. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta;
- b. Exclusão das exigências contidas no item 11.2.2 Qualificação Técnica, alínea a.2, e no item 2.2 do anexo IV – Modelo de Proposta Técnica (Item 01 – Registro Oficial).



4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que a impugnação em questão foi fundamentada na Lei 8.666/93. Todavia, o regime jurídico ao qual o BRDE está vinculado, para fins de licitações, é a Lei 13.303/2016, conforme informado no Edital.

Apesar de o embasamento ter se dado em uma lei ao qual o BRDE não está mais vinculado, pela lisura do processo as razões da impugnação estão mais abaixo analisadas.

4.1. Alínea a.2 do item 11.2.2 - Qualificação Técnica

Um dos objetos da impugnação é alínea "a.2" do item 11 do edital, que se refere à atuação anterior do leiloeiro (com efetiva venda) em pelo menos 03 (três) diferentes mesorregiões de cada estado, conforme abaixo:

a.2) Os bens referidos nos atestados deverão estar situados em no mínimo **03 (três) diferentes mesorregiões de cada estado**, abaixo definidas (para móveis ou para imóveis), de acordo com o lote do qual participará o Leiloeiro licitante:

RIO GRANDE DO SUL: 1. Centro Ocidental Rio-grandense 2. Centro Oriental Rio-grandense 3. Metropolitana de Porto Alegre 4. Nordeste Rio-grandense 5. Noroeste Rio-grandense 6. Sudeste Rio-grandense 7. Sudoeste Rio-grandense.

SANTA CATARINA: 1. Grande Florianópolis 2. Norte Catarinense 3. Oeste Catarinense 4. Serrana 5. Sul Catarinense 6. Vale do Itajaí.

PARANÁ: 1. Centro-Sul Paranaense 2. Norte Central Paranaense 3. Noroeste Paranaense 4. Oeste Paranaense 5. Metropolitana de Curitiba 6. Centro Oriental Paranaense 7. Sudeste Paranaense 8. Norte Pioneiro Paranaense 9. Centro Ocidental Paranaense 10. Sudoeste Paranaense.

Tal requisito encontra fundamento na estrutura organizacional do Banco, e principalmente pela distribuição das suas operações e pelo fato do BRDE possuir atuação em todas as mesorregiões dos três estados da região sul e, portanto, dispor de bens já recuperados ou que estejam em garantia em diversos municípios nas diferentes regiões dos estados. Sendo assim, considera-se fundamental e indispensável que os leiloeiros que serão contratados não possuam atuação profissional restrita a determinada região, mas sim uma atuação ampla, nas diferentes regiões onde o BRDE se encontra presente, atendendo de maneira eficaz às demandas e proporcionando maior agilidade técnica nos serviços que serão contratados.

Especificamente em relação a Santa Catarina, segundo o IBGE, o estado possui 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios, divididos em seis mesorregiões. Cada mesorregião do estado apresenta, em média, 49 municípios, sendo que a mesorregião que possui o menor número de municípios é a Grande Florianópolis, com 21 municípios. O BRDE está requisitando que o licitante tenha atuação em três diferentes mesorregiões, sem, sequer, exigir número mínimo de municípios.

É relevante e indispensável para o específico objeto do contrato que o licitante a ser contratado possua essa condição, motivo pelo qual o requisito foi elencado como Qualificação Técnica (Habilitação).

Nesse sentido, tem-se a Súmula 263/2011 do TCU:



Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pode-se citar ainda a posição de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 444):

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais.

Assim como na licitação do tipo menor preço (por exemplo) é necessário que sejam estabelecidos critérios de admissibilidade (orçamento estimado / preço máximo admissível), buscando obterem-se as melhores propostas, na licitação do tipo melhor técnica também se faz necessário o estabelecimento de critérios, visando à obtenção da melhor contratação possível, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, o citado artigo 30, § 5º da Lei 8.666/93 não é aplicável ao Banco e não tem correspondente na Lei 13.303/2016.

4.2 Item 2.2 do anexo IV – Modelo de Proposta Técnica

O impugnante alega que o edital direciona o certame a leiloeiros com maior tempo de registro oficial, aumentando suas pontuações e, por consequência, “acaba por restringir os concorrentes”.

Cumprido esclarecer que o tempo de registro oficial é apenas um dos fatores de pontuação e julgamento elencados no edital. São quatro os itens estipulados para pontuação, conforme item 2.1 Planilha Geral de Pontuação (imagem a seguir), sendo que a pontuação máxima total a ser obtida é de 650 (seiscentos e cinquenta) pontos, enquanto que o item 01, registro oficial, permite uma pontuação máxima de 100.

2.1. PLANILHA GERAL DE PONTUAÇÃO (conforme somatório dos pontos obtidos nas planilhas de cada item):

Item	Fatores de Pontuação e Julgamento	Pontuação máxima	Pontuação da Licitante
01	Registro oficial perante a Junta Comercial do Estado do respectivo lote, que comprove tempo de atuação como Leiloeiro Oficial.	100	
02	Experiência em Leilões – comprovação da realização de leilões online, bem sucedidos (bens móveis e imóveis), mediante atestados.	100	
03	Bens móveis – comprovação, mediante atestados ou publicações de realização de leilões online (modalidade de arrematação de bens pela internet), comprovando a data, a realização e o sucesso do Leilão.	150	
04	Bens imóveis – comprovação, mediante atestados ou publicações de realização de leilões online (modalidade de arrematação de bens pela internet), comprovando a data, a realização e o sucesso do Leilão.	300	
TOTAL		650	

Analisando a tabela acima, pode-se observar que pontuação do item 01 da planilha geral de pontuação representa aproximadamente 15% (quinze por cento) da pontuação total. Além disso, a pontuação mínima a ser obtida é de 25 pontos, porque, conforme o disposto no detalhamento da pontuação, quem possui **até 5 anos** de registro oficial, recebe 25 pontos neste item. Sendo assim, não há o que se falar em direcionamento, pois a parte técnica motivo da irrisignação da impugnante não é capaz de gerar qualquer efeito direcionador ou anti-isonômico.

2.2. ITEM 01 – REGISTRO OFICIAL:

Item 01	Crerios	Pontos	Pontuação da Licitante
Registro oficial perante a Junta Comercial do Estado do respectivo lote, que comprove tempo de atuação como Leiloeiro Oficial.	Até 5 anos (inclusive)	25	
	De 5 a 10 anos (inclusive)	50	
	Acima de 10 anos	100	

2.2.1. O período a ser considerado deve ser ininterrupto e retroativo ao registro vigente.

Importante ressaltar, por fim, que o tempo de registro oficial corresponde ao tempo de experiência do profissional como leiloeiro e, este é um aspecto relevante e pertinente para o objeto da licitação.

BRDE



BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES
LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE 2018/048

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações decide pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido da peça exordial, negando provimento às razões da Impugnante, mantendo os exatos termos do Edital de Licitação BRDE 2018/048.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019

Chana Michelli Brum Guillen
CHANA MICHELLI BRUM GUILLEN
Conselheira

Felipe Calero Medeiros
FELIPE CALERO MEDEIROS
Coordenador

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES